



Coordenadoria de Captação de Recursos, Convênios e Prestação de Contas

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

LEI FEDERAL Nº 13.019/2014
EMENDAS PARLAMENTARES

INEXIGIBILIDADE Nº 10/2024

Organização da Sociedade Civil parceira: Serviço de Obras Sociais de Tambaú – SOS - **CNPJ:** 44.727.824/0001-33

Plano de Trabalho Proposto: Execução do Plano de Trabalho “Bem Estar”, com despesas de custeio e manutenções em geral, visando a qualidade dos serviços prestados aos idosos atendidos.

Valor: R\$ 100.000,00 – GND 3 Custeio – Emenda 202415270016 – Carlos Sampaio

R\$ 100.000,00 – GND 3 – Custeio – Emenda 202428020007 – Jonas Donizette

Totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

Tipo de Parceria: Termo de Fomento

Vigência: 12 (doze) meses

Objeto: Trata-se de procedimento que tem por objeto a celebração de parceria com Inexigibilidade de Chamamento Público, com vista à celebração de Termo de Fomento a ser formalizado entre o Município de Tambaú e a Organização da Sociedade Civil SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE TAMBAÚ – S.O.S., destinada à execução do Plano de Trabalho: “**BEM ESTAR**”.

Fundamentação Legal: A celebração da parceria justifica-se ser realizada sem chamamento público, visto que os recursos são provenientes de Emendas Parlamentares de Deputados Federais, em conformidade ao disposto no artigo 29 e art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, conforme transcrição a seguir:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso



Coordenadoria de Captação de Recursos, Convênios e Prestação de Contas

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAÚ

patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Outrossim, conforme disposição do § 2º do art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, para eventual impugnação.

Tambaú, 10 de dezembro de 2024.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real
Prefeito Municipal

